



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000459/98-44
Recurso nº. : 138.539
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : Usina São Martinho S/A.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 12 de setembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 101- 02.486

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA SÃO MARTINHO S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13856.000459/98-44
Resolução nº : 101-02.486

Recurso nº. : 138.539
Recorrente : USINA SÃO MARTINHO S/A

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ referente ao exercício de 1997. No qual a interessada solicita a compensação com débitos de IRRF, COFINS, PIS/PASEP e de terceiros.

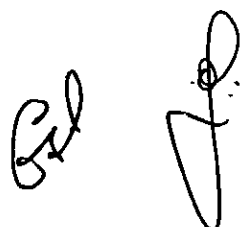
2 – DO DESPACHO DECISÓRIO

A Fazenda alega não haver atendimento às condições estabelecidas em lei por parte da maioria das compensações efetuadas no ano-calendário de 1996, afirmando não ter sido verificada, em momento algum, possibilidade de compensação do imposto de renda incidente em aplicações financeiras retido em determinado ano com valores devidos por estimativa de anos posteriores.

Segundo a DRF, não há saldo a ser restituído em razão da empresa ter utilizado parte do suposto crédito do exercício de 1997 para compensações no ano-calendário de 1997 cujo montante, referente aos meses de abril, maio e julho, no valor de R\$ 555.280,08, está acima do que seria apurado (R\$ 122.165,38) se considerado o saldo do ano de 1996 no valor de R\$ 425.302,78, o IRRF de R\$ 175.824,32 e demais deduções lançadas, tendo efetuado, dessa forma, compensações indevidas dos valores de estimativa daquele ano com supostos créditos de IRRF de anos anteriores.

Por suposto, o pedido foi indeferido por parte do Delegado da Receita Federal.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE



Declara ter direito líquido e certo à compensação pois não foi detectada nenhuma irregularidade concernente aos valores retidos, informes de rendimentos das fontes pagadoras, registros contábeis e declarações de rendimentos, evidenciando, desta maneira, a ocorrência de saldo de IRPJ a recuperar.

Ressalva a apuração do IRPJ em valor inferior ao efetivamente pago nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, o que gerou saldo a compensar de R\$ 1.171.578,86.

Alega não ter causado nenhum prejuízo ao fisco quanto ao procedimento adotado:

- A empresa possuía o valor de R\$ 1.681.127,34 referente a crédito acumulado de IRPJ, advindo de pagamentos efetuados a maior em períodos anteriores relativos às retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras e não apuração de lucro real em 31/12/1995.

- Houve pagamento a título de IRRF de R\$ 267.825,18 durante o ano-base de 1996, sobre aplicações financeiras e cujos rendimentos foram incorporados à base de cálculo do Lucro Real, perfazendo um total de R\$ 1.948.952,52 que, compensado com o saldo do IRPJ existente, resultou em um excedente de R\$ 1.171.578,86.

A Contribuinte afirma ter o direito à compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, estabelecido em legislação federal, posição que sustenta com jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes e Decisões de Consulta.

De acordo com a Empresa, a autoridade fiscal não contestou a veracidade dos valores ou dos documentos apresentados, o que justifica sua certeza e liquidez.

Concernente a inexistência de base legal para as compensações referentes aos valores de IRRF dos anos de 1993 e 1994, afirma que além de restringir o direito de defesa devido à falta de fundamentação e

argumentação legal, destaca que as retenções sobre aplicações financeiras efetuadas neste período estão suportadas pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras em nome da contribuinte, sendo que os rendimentos provenientes destas fontes foram tributados pelo lucro real, constituindo modalidades de imposto de renda compensável com o imposto devido na declaração de ajuste anual (registrados nos livros comerciais).

Sustenta constituírem antecipações do IRPJ os valores do IRRF sobre aplicações financeiras dos anos de 1993 e 1994, os quais foram apurados em 31 de dezembro dos respectivos anos, restando o direito de compensar os valores pagos a maior em períodos posteriores em razão da apuração de prejuízos fiscais por parte da empresa.

Declara equivocada a alegação fiscal quanto à impossibilidade do valor de R\$ 555.280,08 não poder ser objeto da restituição em virtude de sua compensação com o IRPJ do ano-base de 1997, vez que o presente valor está incluso no montante do saldo do IRPJ da declaração de renda do ano-calendário de 1996 a compensar.

4 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ, em fls. 851/ 855, julgou pelo indeferimento da solicitação, conforme Ementa infracitada:

“Ementa: RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

COMPENSAÇÃO.

A compensação somente se admite com créditos líquidos e certos.

Solicitação indeferida.”

Atestando quanto aos requisitos de admissibilidade, a DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade e, em síntese, julgou nestes termos:



Com fulcro no Código Tributário Nacional quanto ao direito à restituição de tributos (art. 165) e atestando a forma e as condições do pedido de restituição segundo a IN n.º 21/1997, a DRJ reconheceu a validade do pedido quando comprovado por intermédio de documentação cabível.

Desta maneira, concordou com os requisitos formais alegados pela contribuinte, e delimitou como matéria em discussão não se a empresa tem ou não o direito à compensação, mas se existe realmente o crédito alegado.

A esse respeito, apesar da empresa ter juntado documentos comprovando as retenções na fonte, não provou que tais valores eram indevidos ou pagos a maior, não tendo comprovado também que auferiu prejuízo nos anos em questão (não juntou as declarações de ajuste anual concernentes).

Desta mesma forma, referente à análise dos extratos das declarações de 1993 e 1994, verifica-se que a empresa não apurou saldo negativo de IRPJ, ou IRPJ a recuperar. Assim, o IRRF pago não reflete certeza e liquidez suficiente para a restituição ou compensação. Não cabendo compensar tais valores com as antecipações devidas no ano de 1996.

Quanto ao valor de R\$ 555.280,08 alegado pela empresa como saldo negativo de 1996, passível de restituição, nota-se pelos próprios demonstrativos fornecidos pela contribuinte que já foram utilizados na compensação de antecipações devidas dos anos seguintes.

Por derradeiro, a DRJ – Ribeirão Preto decidiu por indeferir a solicitação da contribuinte, remanescendo toda a matéria já discutida para apreciação por este E. Conselho de Contribuintes.

5 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte, a fls. 862/875, apresenta suas razões recursais, da qual destaca-se o subsequente:



Alega ter feito seus pagamentos mensais de IRPJ por estimativa, conforme previsão da Lei nº 9.430/96, tendo verificado créditos nas apurações. Assim, ao prosseguir com o ajuste anual, apurou saldo negativo do imposto, o que lhe garantiria o direito de proceder à compensação.

Dessa forma, a Recorrente demonstra à fls. 865 e em documentos anexados aos autos (doc. 06 – cópia da DIPJ – ano calendário 1996) sua situação, afirmando o exposto abaixo:

1 – Houve apuração de IRPJ a pagar nos meses de janeiro a junho e agosto de 1996.

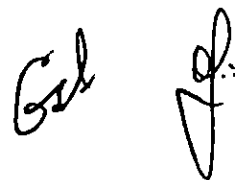
2 – Desobrigou-se ao pagamento de IRPJ nos meses de julho e de setembro a dezembro de 1996, baseando-se para tal em levantamento de balancetes de suspensão.

3 – Utilizou-se de R\$ 1.420.328,55 referente à IRPJ o qual possuía a recuperar proveniente de períodos anteriores e R\$ 252.632,03 de IRRF do ano-calendário, conforme prerrogativa oferecida pela lei vigente, compensando-os dessa maneira, parcialmente com o IRPJ apurado no Lucro Real gerado pelas operações do ano-calendário de 1996.

4 – Apurou-se um excedente de R\$ 1.171.578,86, pois a apuração do IRPJ baseado no lucro real referente ao ano-base de 1996 foi menor que o saldo do IRPJ existente.

Por conseguinte, a recorrente alerta a respeito da evidência de que não houve qualquer prejuízo ao fisco, ocorrendo justamente o contrário, tendo sido a contribuinte privada nos períodos anteriores de grande parte de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento por retenção na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Com relação aos créditos do IRRF, argumenta ter a Receita Federal acesso a todos os documentos relativos ao tributo, devendo ser afastada a argumentação de que não havia documentos hábeis a demonstração do crédito, podendo dessa forma, constatar a existência de pagamentos indevidos ou a

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

maior nas declarações apresentadas. Além disso, afirma ter havido a comprovação da exatidão dos valores retidos na fonte através de juntada de documentos ao presente processo.

Cita dispositivo da Lei nº 9.430/96 , artigo 74, o qual foi modificado pela Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, visto que reforça o direito de compensação já abordado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Além disso, cita os principais dispositivos da Instrução Normativa 210, a qual regula a matéria no cerne administrativo, afirmando não haver limitação quanto à compensação, importando apenas que sejam tributos arrecadados e administrados pela SRF.

Observa equivalerem os pedidos de compensação protocolizados à declaração solicitada pela embargada, em detrimento dos dados aptos à confirmação dos créditos estarem contidos neles.

Alega, com base nos novos procedimentos adotados pela IN 210, que as compensações hoje não se submetem mais à prévia autorização da Receita, a qual poderá em caso de discordância instaurar o contraditório tendente à constituição do crédito tributário.

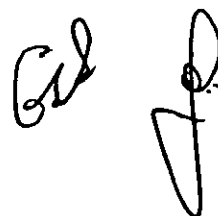
A Contribuinte cita decisões proferidas a respeito da matéria favoráveis a seu entendimento, desse Egrégio Conselho de Contribuintes à fls. 871.

Afirma ter realizado a compensação dos valores com débitos de ITR, alegando que mesmo os pedidos estando pendentes de decisão final, houve a inscrição na dívida ativa dos valores de ITR e posterior ajuizamento de ação executória, o que não é admitido, já que a exigibilidade do crédito é suspensa pelas reclamações. Cita para tal o artigo 151 do CTN.

Além disso, se posiciona no sentido de que com a apresentação da impugnação não se pode exigir valor algum, visto que os requisitos essenciais de certeza, exigibilidade e liquidez não fazem parte da mesma. Assim, a medida em que não pode ser exigido, não poderia a recorrida inscrevê-lo em dívida ativa e tampouco mover execução fiscal.

Salienta que o processo em questão rege-se pelo Decreto 70.235/72.

Afirma que a exigibilidade do débito em discussão estará suspensa com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ademais, cita entendimento da SRF através da IN nº 93 de 23/11/01.



Processo nº : 13856.000459/98-44
Resolução nº : 101-02.486

Logo, a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso a fim de que a decisão que negou o pedido de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente seja reformada, além disso, seja cancelada a inscrição na dívida ativa e extinta a execução fiscal que pretende exigir o crédito o qual, segundo seu entendimento, tem sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.



VOTO

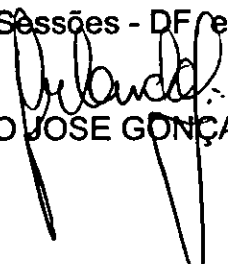
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A Recorrente, nesta fase recursal, perante esse E. Colegiado, apresenta NOVAS INFORMAÇÕES E DECLARA QUE OCORRERAM COMPENSAÇÕES COM ITR e IRRF, OBJETO DE OUTROS PEDIDOS, pelo que se faz necessário a análise mais específica dos pedidos de compensação, vinculados ao presente pedido de restituição.

Isto posto, sou pelo voto de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que sejam conferidos pela autoridade de origem, os documentos juntados na fase recursal, assim como se demonstre para cada pedido de compensação os respectivos valores e eventualmente outros elementos do andamento processual, mencionados pelo contribuinte, que estejam vinculados direta ou indiretamente ao presente feito, e após prévia vista ao contribuinte, retorne os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF em 12 de setembro de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

